

"EDITAL Nº 12/75"

O Senhor João Freire Martins, Prefeito Municipal de Guararema, usando das atribuições que lhe são conferidas / por Lei sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 749/75
de 09 de setembro de 1.975.

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SANEESP, concessão para a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA

E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI;

ARTIGO 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SANEESP, mediante contrato / de concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, / com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de coleta e / destino final de esgotos sanitários no Município.

ARTIGO 2º) - O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão estará automaticamente renovada, por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário até 6 / (seis) meses antes de findar o prazo de vigência.

ARTIGO 3º) - Os serviços concedidos obedecerão o Programa Estadual de Águas e Esgotos, cujas condições de realização estão estabelecidas nos / convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo, o Banco Nacional de Habitação e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SANEESP.

ARTIGO 4º) - Nos serviços concedidos deverão ser adotadas as tarifas resultantes dos estudos de viabilidade econômica-financeira, realizados em consonância com os financiamentos originários do Sistema Financeiro de / Saneamento e as diretrizes tarifárias do Plano Nacional de Saneamento / PLANASA.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas, estabelecidas, segundo o disposto neste artigo, deverão ser reajustados periodicamente, de modo a serem mantidos / seus valores reais e cobertos os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços, e ser assegurado o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, nos termos do Plano Nacional de Saneamento-Planasa e do Artigo 167 da Constituição Federal.

ARTIGO 5º) - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da concessionária, mediante a conferência de bens móveis ou imóveis e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, os quais serão incorporados ao patrimônio daquela, na forma prescrita no Decreto - Lei nº 2.627 de 26 de setembro de 1.940, sendo que os valores fixados não

Prefeitura Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

★

poderão ser inferiores aos registrados na contabilidade Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na apuração do valor a ser retribuído em ações pela concessionária, serão deduzidos, do total correspondentes aos bens e direitos, os saldos devedores dos contratos referidos no artigo 9º, / desta Lei.

ARTIGO 6º) - Serão creditadas ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos / de Guararema, as parcelas que lhe couberem nos faturamentos referentes a períodos em que os serviços forem por ele prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das parcelas referidas neste artigo, serão deduzidas as importâncias nelas previstas para o pagamento das prestações de amortização, juros e demais encargos, de quaisquer empréstimos contraídos / com o Sistema Financeiro de Saneamento, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ou outra instituição financeira, cuja obrigação pelo pagamento tenha sido transferida à concessionária.

ARTIGO 7º) - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Concessionária, independentemente de qualquer ônus, a partir da data em que esta assumir a operação, manutenção e conservação dos sistemas, o uso dos / bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da transferência do uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a concessionária poderá executar obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

ARTIGO 8º) - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, em comodato, / bens vinculados aos serviços de água e esgotos que não forem incorporados ao capital da concessionária na forma do disposto no artigo 5º desta Lei.

ARTIGO 9º) - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à concessionária os direitos e obrigações decorrentes do contrato objeto da Lei Municipal nº 546 de 04 de junho de 1.970, relativo a melhoria e ampliação do sistema de (abastecimento de água).

ARTIGO 10) - Os recursos financeiros cubens, que quaisquer entidade públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinarem aos serviços de água ou esgotos do Município, serão aplicados por intermédio da concessionária.

ARTIGO 11º) - Durante a vigência da concessão, a concessionária gozará da isenção dos tributos municipais.

ARTIGO 12º) - No exercício da concessão outorgada a concessionária poderá:

I - Utilizar-se, sem ônus, de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos do domínio municipal, com sujeição aos regulamentos administrativos, podendo estabelecer servidões;

II - Examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;

III - suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;

IV - promover desapropriações e estabelecer servidões para exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento / das indenizações;

ARTIGO 13º) - O contrato de concessão conterá cláusulas dispendo no sentido de que a concessionária deverá:

I - responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos,

projetos e obras, objetivando equacionar, de forma satisfatória e no maior prazo possível, os problemas de saneamento básico no Município, obedecendo as prioridades, objetivos e normas gerais do PLANASA, fixadas para os núcleos urbanos;

II - garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias de acordo com os objetivos e normas gerais do PLANASA, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos.

III - dar ciência prévia à Prefeitura Municipal das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência;

IV - executar por sua conta, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II, deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com as obras de extensão ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos neste artigo correrão por conta dos usuários e proprietários interessados.

PARÁGRAFO 2º) - Nos loteamentos não abrangidos pelos programas e cronogramas referidos neste artigo, a execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgoto caberá aos proprietários ou incorporados dos loteamentos, que as transferirão, por doação, à concessionária.

PARÁGRAFO 3º) - Os projetos das redes e instalações referidas no parágrafo 2º deste artigo, deverão ser submetidos à aprovação da concessionária sendo-lhe facultada ainda a fiscalização da execução das obras.

ARTIGO 14º) - No contrato de concessão, constarão cláusulas obrigando a Prefeitura Municipal a:

I - assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial das questões que surgirem após a data em que a concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos, nas relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades deles consequentemente;

II - responsabilizar-se por todos os débitos de natureza comercial trabalhista, fiscal e previdenciária, assumidos "Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Guararema, anteriormente à data em que a concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos, com exclusão dos relativos aos compromissos financeiros referidos no artigo 2º, desta Lei;

III - fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamentos das instalações de água e esgotos, sempre que forem executados / por sua solicitação e não estiverem previstos nos programas de obras da concessionária;

IV - consultar a concessionária sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias.

ARTIGO 15º) - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a colocar a disposição da concessionária, com prejuízo dos vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens inerentes e seus cargos, funcionários vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.

ARTIGO 16º) - Finda a concessão, por qualquer causa serão transferidos à Prefeitura Municipal, mediante indenização à concessionária, todos os bens e direitos, vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, destinados ao exclusivo atendimento deste.

PARÁGRAFO 1º) - Os bens e direitos serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhida de mutuo acordo, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

PARÁGRAFO 2º) - Do valor da indenização a que se refere esta cláusula, serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da concessionária, em que a Prefeitura Municipal se subrogar na forma do artigo 17 desta Lei.

PARÁGRAFO 3º) - A concessionária continuará no efetivo exercício da concessão, até que seja efetuado, por parte da Prefeitura Municipal o pagamento da indenização referida neste artigo, assim como de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 17º) - Finda a concessão, por qualquer causa, a Prefeitura Municipal se subrogará, no que desde já fica autorizado, nos direitos e obrigações de natureza comercial, trabalhista, fiscal e previdenciária, bem como nos compromissos financeiros assumidos pela concessionária perante instituição do crédito, referentes aos serviços concedidos.

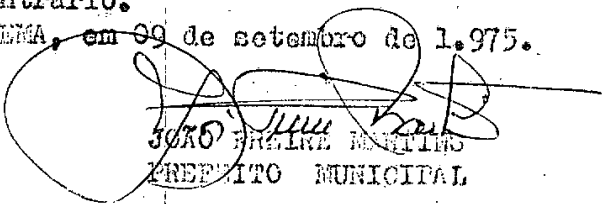
ARTIGO 18º) - O Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Guararema, criado pela Lei Municipal nº 533 de 04 de fevereiro de 1.970, será extinto após a data em que a concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A extinção será feita por Decreto que disporá sobre a destinação dos bens e direitos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guararema, não incorporados ao patrimônio da concessionária.

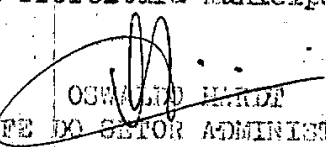
ARTIGO 19º) - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias, projeto de lei dispondo sobre a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela concessionária.

ARTIGO 20º) - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, em 09 de setembro de 1.975.


JOÃO PINHEIRO MENDES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura Municipal e publicado / na Portaria na mesma data.


OSWALDO MENDES
CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO